

REVERSO ESTAMPARIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 28.490.834/0001-41

Endereço: Sítio Angico I, 31, Zona Rural, Cedro-CE

Telefone: 88 99319-9540 / E-mail: reverso.gestao@gmail.com

AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS E LÚDICOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE

RECORRENTE: **REVERSO ESTAMPARIA E SERVIÇOS LTDA**

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico Nº 2901.01/2026-PE

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **Reverso Estamparia e Serviços LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.490.834/0001-41, com sede em Sítio Angico I, 31, Zona Rural, Cedro-CE, por seu representante legal infra-assinado, vem, com o devido respeito, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no edital do certame, na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, em face da decisão que a declarou **INABILITADA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que a intenção de recorrer foi manifestada oportunamente, sendo as razões recursais apresentadas dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

II – DOS FATOS

A Recorrente foi inabilitada sob o fundamento de ausência de apresentação de determinadas declarações exigidas no edital. Ocorre que houve um mal-entendido quanto à formalização dessas declarações, pois elas já constavam lançadas/registradas no próprio sistema eletrônico do certame. A empresa, agindo de boa-fé, entendeu que o cumprimento da etapa de declaração no ambiente do sistema satisfazia a exigência, não compreendendo que seria necessário anexá-las novamente em arquivo apartado. Registre-se, desde já, que não se está diante de omissão substancial, tampouco de tentativa de suprimento posterior de requisito inexistente, mas de questão estritamente formal quanto ao meio de apresentação, sem alteração de conteúdo e sem impacto na lisura, na isonomia ou na competitividade do certame.

III – DO DIREITO (LEI Nº 14.133/2021, FORMALISMO MODERADO E DILIGÊNCIA SANEADORA)

A Lei nº 14.133/2021 estabelece diretriz de superação do formalismo excessivo e orienta a atuação administrativa para a seleção da proposta mais vantajosa, com isonomia, julgamento objetivo e eficiência, nos termos do art. 11. No mesmo sentido, o art. 64, §1º, ao tratar da análise de habilitação, consagra a possibilidade de saneamento de falhas e erros que não alterem a substância dos documentos nem comprometam sua validade jurídica, impondo abordagem racional e proporcional, compatível com a finalidade pública do certame. No caso concreto, a situação apontada como causa de inabilitação não modifica substância, não cria vantagem indevida e não compromete o julgamento objetivo. Assim, a medida adequada à Lei nº 14.133/2021 não é a exclusão automática da licitante, mas a adoção de providência saneadora, preservando-se a competitividade e a seleção da melhor proposta para a Administração.

IV – DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCU (ACÓRDÃOS 2443/2021 E 468/2022 – PLENÁRIO)

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado justamente para hipóteses em que a Administração se depara com falhas formais que não afetam o atendimento substancial às exigências do certame. No **Acórdão nº 2443/2021 – Plenário**, o TCU assentou que a vedação à apresentação posterior de documentos não deve ser interpretada de forma absoluta quando se tratar de documento apto a comprovar condição já existente à época própria, sendo cabível diligência para evitar formalismo que inviabilize a competição sem ganho real de controle. No **Acórdão nº 468/2022 – Plenário**, reforçou-se que a eliminação automática por erro formal caracteriza formalismo exacerbado, devendo a Administração privilegiar solução proporcional, especialmente quando inexistente prejuízo à isonomia, à transparência e ao julgamento. Em síntese, os precedentes do TCU convergem para a mesma diretriz: não se deve sacrificar a finalidade do procedimento licitatório por tecnicismo formal, quando a irregularidade apontada é sanável e não compromete a substância das exigências.

V – DA ECONOMICIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO

A decisão recorrida, além de desconsiderar a diretriz legal e a jurisprudência do TCU, afronta o princípio da economicidade, pois restringe desnecessariamente a competição e pode conduzir à contratação menos vantajosa ao erário. A Administração, especialmente sob a égide da Lei nº 14.133/2021, deve perseguir a proposta mais vantajosa e maximizar o resultado do gasto público, evitando eliminações formais que não agregam proteção efetiva ao certame, mas reduzem o universo competitivo e elevam o risco de contratação em condições menos favoráveis. O interesse público, portanto, é melhor atendido pela correção da formalidade, com preservação do caráter competitivo e do julgamento objetivo.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) a reforma da decisão que declarou a Recorrente inabilitada, com o reconhecimento de que a ocorrência se limita a falha formal sanável, em conformidade com o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

- c) subsidiariamente, caso se entenda necessário, a realização de diligência saneadora para regularização da formalidade apontada, sem prejuízo do certame;
- d) o regular prosseguimento do certame, com análise da documentação de habilitação da Recorrente;
- e) o registro expresso da decisão nos autos, com a devida fundamentação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cedro-CE, 03 de março de 2026.

TALLES WERBTON
TEIXEIRA:00752692364

Assinado de forma
digital por TALLE
WERBTON
TEIXEIRA:00752692364
Dados: 2026.03.03
12:11:41 -03'00'

Talles Werbton Teixeira
Sócio Administrador
CPF: 007.526.923-64

REVERSO ESTAMPARIA
E SERVICOS
LTDA:2849083400014
1

Assinado de forma digital
por REVERSO ESTAMPARIA E
SERVICOS
LTDA:28490834000141
Dados: 2026.03.03 12:11:59
-03'00'

Reverso Estamparia e Serviços LTDA
CNPJ: 28.490.834/0001-41